

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	18
Expediente.....	18

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA PPE/MHCNP Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.02.003.000692/2022-50, em trâmite nesta Procuradoria Regional Eleitoral, instaurada a partir de cópia da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600067-22.2022.6.19.0093, a qual narra a possível prática de abuso de poder político e/ou religioso, consubstanciada na utilização do brasão da Prefeitura do município de Barra do Piraí/RJ, em vasto material de divulgação de evento religioso evangélico, ocorrido no dia 8 de setembro de 2022, com o escopo de realizar discurso político e/ou promoção de candidaturas durante o evento, bem como vincular a imagem do atual Chefe do Poder Executivo local, Mario Esteves, e os seus feitos à frente da Prefeitura à imagem de seu genitor, Jorge Esteves, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PROS, nas eleições de 2022;

CONSIDERANDO que, do teor do relatório de fiscalização e demais determinações judiciais no curso da NIP, notificaram-se os candidatos Francisco Floriano e Milton Rangel para que se abstivessem de realizar outros atos de propaganda eleitoral em templos religiosos, sob pena de multa, na forma do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da distribuição irregular dos “santinhos” na mesma oportunidade, cujo material propagandístico recolhido consta do expediente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar os supostos atos de abuso de poder político e/ou religioso envolvendo os senhores Jorge Esteves (candidato a cargo de Deputado Federal), Mario Esteves (atual prefeito de Barra do Piraí/RJ), Milton Rangel (então candidato ao cargo de Deputado Estadual) e Francisco Floriano (candidato a cargo de Deputado Estadual), com potencialidade de grave impacto na lisura e legitimidade das Eleições Gerais de 2022.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

(i) Expedição de ofício para o CAO/Eleitoral a fim de que promovam diligências junto à Prefeitura de Barra do Piraí/RJ sobre o motivo da utilização do brasão nos materiais de divulgação do evento religioso; o possível dispêndio de recursos públicos para a fabricação dos materiais religiosos espalhados pela cidade (cartazes; aparato de transmissão ao vivo dos cultos; camisetas com a mesma imagem da divulgação, contendo o brasão da Administração local); e para que informem, ainda, a existência de outras apurações acerca dos mesmos eventos e/ou candidatos, ou demais informações cabíveis para o esclarecimento ou complementação dos fatos;

(ii) Solicitação de pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) desta Procuradoria Regional Eleitoral, de consulta minuciosa nas principais redes sociais dos envolvidos e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, para verificação das informações constantes do expediente, bem

como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou em sítio ou mídia diversa, de cunho eleitoreiro e religioso, preservando-se as URLs (links) e as imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens); e

(iii) Solicitação de pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) desta Procuradoria Regional Eleitoral, para identificação e qualificação dos envolvidos;

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

MARIA HELENA C. N. DE PAULA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE Nº 99, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a remessa, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de promoção de instauração de Inquérito Civil, em razão de denúncia anônima sobre supostas nomeações fantasmas na Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, envolvendo diversos candidatos ao Pleito de 2022;

CONSIDERANDO a reportagem do Portal de Notícias G1, da Emissora Rede Globo1, anexa à promoção encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que traz os nomes dos supostos nomeados de forma fraudulenta, ligados, em tese, aos seguintes candidatos do Partido Social Democrático (PSD): CLAUDIA DE MELO LOVAIN, candidata ao cargo de Deputado Federal; JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, conhecido como DEDINHO, candidato ao cargo de Deputado Federal; GILDA BEATRIZ DÓRIA MENDES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual; HUGO LEAL MELO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal; CAIO SANTOS VIANNA, candidato ao cargo de Deputado Federal; e JOSÉ AUGUSTO NALIN, candidato ao cargo de Deputado Federal;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que, com exceção de JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, cujo indeferimento do registro está pendente de análise e julgamento, pelo TSE, do recurso ordinário interposto, todos os referidos candidatos tiveram o seu RRC deferido;

Considerando que o Prefeito do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, é o Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD);

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de abuso de poder político e econômico dos referidos candidatos e, também, do próprio Prefeito do Rio de Janeiro;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo os candidatos do Partido Social Democrático (PSD): CLAUDIA DE MELO LOVAIN; JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, conhecido como DEDINHO; GILDA BEATRIZ DÓRIA MENDES DA SILVA; HUGO LEAL MELO DA SILVA; CAIO SANTOS VIANNA; JOSÉ AUGUSTO NALIN; e o Prefeito do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Identificação e qualificação completa de todos os nomes citados na reportagem do Portal de Notícias G1, da Emissora Rede Globo, os quais, em tese, possuem nomeações fantasmas na Prefeitura do Rio de Janeiro, incluindo o vínculo empregatício junto ao Poder Executivo Municipal, quais sejam: Antônio Carlos da Silva; Diogo Silva de Lima; Euzimar Athanzio da Silva; Marcos Henrique Nunes; Juan Estevam Emídio; Nadjara de Souza Monteiro de Azevedo, Sandra de Souza Monteiro, Isadora Gagliardi, Luís Cláudio Cleffs, Renata Albernaz Duarte e Tarcísio Turbae.

ii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas às referidas pessoas, que sejam públicas, a fim de averiguar a suposta ligação delas com os candidatos ao Pleito de 2022 pelo Partido Social Democrático (PSD): CLAUDIA DE MELO LOVAIN; JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, conhecido como DEDINHO; GILDA BEATRIZ DÓRIA MENDES DA SILVA; HUGO LEAL MELO DA SILVA; CAIO SANTOS VIANNA; JOSÉ AUGUSTO NALIN; e o Prefeito do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES;

iii) confirmação do deferimento ou não dos Registros de Candidaturas individuais de todos os candidatos acima citados, salvo o Prefeito, e

iv) expedição de ofício ao Gabinete do Prefeito do Rio de Janeiro para requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de esclarecimentos em relação à notícia constante da referida reportagem, bem como para enviar cópia da ficha funcional, do termo de posse, do contracheque e dos relatórios das atividades exercidas, individualmente, pelas pessoas citadas na notícia.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 47/2022, recebido em 26 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ADIEL DA SILVA FRANÇA para prestar auxílio à 214ª Promotoria Eleitoral – Lins de Vasconcelos, no dia 21 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 101, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 48/2022, recebido em 26 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça PAULA MARQUES DE OLIVEIRA para prestar auxílio à 93ª Promotoria Eleitoral – Barra do Pirai, no dia 22 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**PORTARIA PRE/AC Nº 17, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022**

Designa Promotores Promotores Eleitorais Auxiliares para atuarem no período de 30 de setembro a 2 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0790/2022/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo para atuarem perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, na qualidade de Promotores Eleitorais Auxiliares, nas localidades correlacionadas, no período de 30 de setembro a 2 de outubro de 2022.

Zona	Promotor	Local de atuação
1ª	Flávio Bussab Della Líbera	Porto Acre
2ª	Laura Cristina de Almeida Miranda	Capixaba
3ª	Alekine Lopes dos Santos	Manoel Urbano
	Vanderlei Batista Cerqueira	Santa Rosa do Purus
4ª	Juliana Maximiano Hoff	Mâncio Lima
	Ildon Maximiano Peres Neto	Rodrigues Alves
	Antônio Alceste Callil de Castro	Marechal Thaumaturgo
	Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno	Porto Walter
5ª	Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho	Jordão
6ª	Dayan Moreira Albuquerque	Epitaciolândia
	Pauliane Mezabarba Sanches	Assis Brasil
8ª	Ocimar da Silva Sales Júnior	Plácido de Castro
	Carlos Augusto da Costa Pescador	Acrelândia
	Daisson Gomes Teles	Distrito de Vila Campinas
9ª	Vanessa de Macedo Muniz	Bujari
1ª e 9ª	Bernardo Fiterman Albano	Rio Branco

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Aditar a portaria PRE/AL n. 32/2022, que estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022, a partir do dia 15 de agosto de 2022, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, e

CONSIDERANDO, nos termos no art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, “a escala de plantão será elaborada pelo Procurador Regional Eleitoral”.

CONSIDERANDO que “os PRÉS Auxiliares da Propaganda deverão informar ao Procurador Regional Eleitoral, por meio de memorando e com antecedência mínima e 3 (três) dias úteis contados do início de cada período de plantão, o assessor que o auxiliará durante os plantões eleitorais”, conforme dispõe o art. 1º, § 4º da Portaria PRE/AL n.º 32/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Aditar o art. 1º da Portaria PRE/AL n.º 32/2022, a fim de designar para atuar no plantão eleitoral perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, das 18h do 23 de setembro de 2022 até as 8h do dia 03 de outubro de 2022, a Dra. JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE, em conjunto com os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda já designados para o período.

Art. 2º. Designar os servidores THIMOTEO GUSTAVO DE MELO AURELIANO SANTANA GOMES (Matrícula 28954) e DEBORA FREIRE DE CARVALHO FEITOSA (matrícula 29026) para atuarem no plantão eleitoral, em auxílio aos PRÉS – Auxiliares da Propaganda designados, no período dos dias 23 a 25 de setembro de 2022, em conjunto com os servidores já designados para o período.

Esta portaria entra em vigor no dia 23 de setembro de 2022.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 258, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 24 (sábado) e 25 (domingo) de setembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
24/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
24/09	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
24/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
25/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
25/09	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
25/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 41, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000100/2022-90. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a omissão no fornecimento de medicamento ao Sr. Pedro Araújo, de 87 anos, acometido de glaucoma e com necessidade de ser submetido a terapia antiangiogênica com Avastin.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000100/2022-90;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a omissão no fornecimento de medicamento ao Sr. Pedro Araújo, de 87 anos, acometido de glaucoma e com necessidade de ser submetido à terapia antiangiogênica com Avastin.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligencie-se o ofício expedido.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº1.16.000.003438/2021-67 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 26/11/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210096481/2021 (PR-DF-00113892/202);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003438/2021-67 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis interferências dos agentes públicos lotados no Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília (UNB), quanto à execução do processo de Requisição ao Ministério da Economia 23106.117801/2021-63".

ENVOLVIDO(S): FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; JENICE FRANCA DA CRUZ SANTOS; ISABELA FRANCA ORNELAS; CÁTIA LOPES RODRIGUES; JEFERSON SARMENTO FERREIRA DE LIMA; JOSABETE FRANCA ORNELAS; RAQUEL FRANCA ORNELAS.

REPRESENTANTE: YSLAYNE DA CRUZ SANTOS.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.17.002.000060/2022-73 foi instaurada a partir de representação narrando irregularidade envolvendo a demolição das obras do complexo esportivo localizado na Avenida Beira-Rio e solicitando apuração de ocorrência de ilícitos ambientais na construção do shopping às margens do Rio Doce;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar o diálogo com o município e o empreendedor, a fim de que, ao longo do processo de licenciamento, sejam adotadas todas as melhores práticas legais e ambientais, garantindo aos cidadãos locais o direito a uma cidade sustentável;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar o licenciamento ambiental do projeto de Shopping Center localizado às margens do Rio Doce, em Colatina-ES". Interessado: município de Colatina-ES e WL Participações LTDA;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se ofício à Prefeitura de Colatina e ao empreendedor (WL Participações LTDA) nos termos determinados no despacho PR-ES-00033639/2022.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000465/2022-94

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 8º, II, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.18.000.000465/2022-94 foi instaurado para apurar notícia de suposta paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Família - UBS localizada no Setor Vale do Sol, Município de Indiara/GO;

CONSIDERANDO que, segundo informado pela Prefeitura Municipal de Indiara/GO, nas páginas 30/31 do Documento 1.1, a mencionada obra foi objeto da Proposta nº 11457.5390001/13-001, firmada com o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, no Conflito de Atribuições nº 1.00793/2022-16, o Conselho Nacional do Ministério Público Federal fixou a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no presente procedimento (Documento 22);

CONSIDERANDO que, no referido Conflito de Atribuições nº 1.00793/2022-16, o Conselho Nacional do Ministério Público Federal pontuou: "(...) Sendo, portanto, hipótese de análise de malversação de verba federal, não é realmente atribuição do Ministério Público Estadual a tutela deste caso concreto; (...)" (Documento 22, página 10);

CONSIDERANDO que o OFÍCIO Nº 309/2022/SAPS/NUJUR/SAPS/MS (Documento 14) informou que "(...) a Coordenação de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP, considerando o não cumprimento da regulamentação vigente, publicou a Portaria GM/MS nº 1.566, de 08 de julho de 2021, cancelando a Proposta nº 11457.5390001/13-001, com vistas à efetiva devolução dos recursos do objeto não executado, (...)" (Documento 14, página 1);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e/ou outros elementos aptos a instruírem os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.18.000.000465/2022-94 em inquérito civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) da Procuradoria da República em Goiás (art. 5º, III, da Resolução 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular 31/2018/1ªCCR/MPF; e

c) oficie-se à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, a remessa de cópia integral do procedimento relativo à proposta nº 11457.5390001/13-001, firmada com o Município de Indiara/GO, bem como informações atualizadas sobre as providências adotadas para devolução dos recursos transferidos ao município referido, tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 309/2022/SAPS/NUJUR/SAPS/MS - Processo SEI/MS nº 25000.143423/2019-62 (Documento 14);

d) oficie-se ao Município de Indiara/GO requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações sobre as providências adotadas: d.1) para retomada da execução da objeto da Proposta nº 11457.5390001/13-001, firmada com o Ministério da Saúde; e d.2) para responsabilização da empresa anteriormente contratada, tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRE-GO Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, com amparo no que dispõem os arts. 127, caput e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, art. 77 da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93), tanto na área especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO que o art. 14 § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, incisos III, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”;

CONSIDERANDO que o art. 300, caput, do Código Eleitoral prevê que é crime eleitoral “Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-RESpe nº 36.357/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos a favor de candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, I, da Lei nº 8429/92); b) crimes eleitorais (arts. 346 c/c 377, ou 334, todos do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (art. 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201/67);

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral, atuante na 3.ª Zona Eleitoral, por meio dos autos extrajudiciais em apuração nº 202200325765, tomou conhecimento da informação de que por ordem do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Roberto Naves e Siqueira, todos os servidores comissionados teriam e estão sendo obrigados, e até coagidos por suas respectivas secretarias a fazerem panfletagem nos dias de semana e nos finais de semana, visando angariar votos nas campanhas eleitorais da primeira dama do município e atual candidata a Deputada Estadual nas eleições de 2022, Vivian Albernaz Naves, e do candidato a Deputado Federal Leandro Ribeiro da Silva, do candidato ao Senado, Alexandre Baldy e do candidato ao governo do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado;

RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Anápolis/GO, Roberto Naves e Siqueira, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, para que no âmbito de sua competência, sejam adotadas as medidas administrativas que entender cabíveis a fim de:

1) que sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública, e se abstenha de qualquer ato que possa ser considerado constrangedor aos servidores públicos municipais, em cargo efetivo e ou comissionado;

2) prevenir a ocorrência do uso de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de qualquer candidato, partido político ou coligação no pleito dessas eleições gerais.

Solicita-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento (protocolo) da recomendação, sejam informadas se foram ou serão adotadas eventuais providências administrativas preventivas quanto ao objeto da recomendação.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA Nº 65/2022-PR/MT/9º OFÍCIO, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preceitua que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, destina-se, dentre outras finalidades, a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações colhidas na presente investigação atestam, em síntese, a não permanência de irregularidades sujeitas a apuração em inquérito civil, bem como a pertinência do acompanhamento da situação pelo Ministério Público Federal.

R E S O L V E :

I - Determinar a instauração de Procedimento Administrativo, conforme o disposto no art. 9º, c/c art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade única de requisitar o auxílio da FUNAI para realização de tradução da denúncia dos autos 0001279-38.2019.4.01.3606 para a língua Enawene.

II - REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 26, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

Considerando que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 associado ao art. 16, da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

Considerando que, notadamente, na madrugada do dia da eleição, tanto em primeiro quanto segundo turno, observou-se, nos últimos pleitos, a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado "voo da madrugada" ou "derramamento de santinhos");

Considerando a Orientação PRE/MT/Nº1, de 12 de setembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

Considerando que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições e o artigo 87, incisos I a III, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE dispõem que "constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos";

Considerando que, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, "é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos";

Considerando que o artigo 82, §1º, da Resolução acima citada dispõe que "são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos";

Considerando que o artigo 82, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que "a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97";

Considerando que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolve:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

1) impedir a distribuição e derramamento de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, em especial após 22h (vinte e duas horas) do dia 2 de outubro, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais e irregularidades acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/MT, bem como os Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 27, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Reexpede a RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 26/2022 corrigindo erro material em seu conteúdo.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

Considerando que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 associado ao art. 16, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

Considerando que, notadamente, na madrugada do dia da eleição, tanto em primeiro quanto segundo turno, observou-se, nos últimos pleitos, a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado "voo da madrugada" ou "derramamento de santinhos");

Considerando a Orientação PRE/MT/Nº1, de 12 de setembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

Considerando que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições e o artigo 87, incisos I a III, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE dispõem que "constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arrematamento de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos";

Considerando que, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, "é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, díscos e adesivos";

Considerando que o artigo 82, §1º, da Resolução acima citada dispõe que "são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos";

Considerando que o artigo 82, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que "a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97";

Considerando que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolve: RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

1) impedir a distribuição e derramamento de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, em especial após 22h (vinte e duas horas) do dia 01 de outubro, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais e irregularidades acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/MT, bem como os Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que a idosa Maria Geralda Ferreira de Paula, 83 anos de idade, é portadora de valva aórtica bicúspide com estenose e necessita ser submetida com urgência ao procedimento de troca valvar por TAVI (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica);

CONSIDERANDO que o procedimento TAVI, apesar de incorporado ao SUS, ainda não foi incluído na tabela SIGTAP;

CONSIDERANDO que o município de Barbacena recomendou que a paciente se submeta a médico do SUS, como pressuposto para a realização do procedimento na rede pública de saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto apurar a necessidade de atuação deste órgão ministerial no sentido de tutelar interesse individual indisponível.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00005211/2022.

Cumpridas as diligências, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que os autos foram redistribuídos a esta signatária em razão da reformulação estrutural dos escritórios regionais da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, de modo que este 1º Ofício da PRM-Patos de Minas passou, a partir de 1º/08/2022, a titular um dos dois escritórios especializados de Combate a Corrupção/ Improbidade Administrativa (5ª CCR e PFDC) da Região do Triângulo Noroeste;

CONSIDERANDO para instrução dos autos oficiou-se a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania solicitando cópia atualizada da prestação de contas relativa ao referido Convênio;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania encaminhou o Ofício n. 1024/2022/SE/SGFT/MC informando que teria sido disponibilizado o processo administrativo n. 58701.003442/2011- 51, tendo sido contudo, verificado que o referido processo não foi encaminhado juntamente com o Ofício n. 1024/2022/SE/SGFT/MC;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre a aprovação do Termo de Compromisso junto Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 58701.003442/2011-51/SLIE 1102537-95, celebrado entre a pessoa jurídica Araxá Esporte Clube (CNPJ 26.042.069/0001-71) e o Ministério do Esporte (atual Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania)", vinculando-se os autos à 5ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP;

III. oficie-se à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria Executiva, do Ministério da Cidadania, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre a prestação de contas referente ao Termo de Compromisso/Processo n. 58701.003442/2011 - 51/SLIE 1102537-95, celebrado entre a pessoa jurídica Araxá Esporte Clube (CNPJ 26.042.069/0001-71) e o Ministério do Esporte (atual Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania), notadamente sobre os aspectos da execução física e financeira. Na mesma oportunidade, solicite-se o encaminhamento de cópia do referido Termo de Compromisso, esclarecendo que não há necessidade, neste momento, de encaminhar cópia integral do processo. Por fim, solicite-se seja informado se foram aprovadas a prestação de contas e em sendo negativa se foi instaurada Tomada de Contas Especial.

Atente-se a assessoria para as orientações sobre o protocolo digital do Ministério da Cidadania.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aporem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 382 - PRE/MG DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de representante do Ministério Público Eleitoral para os procedimentos de carga de dados e lacração das urnas eletrônicas que serão utilizadas nas eleições 2022;

b) a indicação efetuada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais da Promotora Eleitoral Daniele Recchi;

RESOLVE

Designar a Promotora Eleitoral DANIELE RECCHI, para, sem prejuízo de suas atribuições, e de acordo com o disposto nos artigos 83 e 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, acompanhar os trabalhos da audiência pública de inseedinação das urnas eletrônicas, na 190ª Zona Eleitoral de Nanuque/MG, bem como assinar os lacres das urnas eletrônicas de acordo com o disposto nos artigos 83 e 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 804, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002963/2022-08

Cuida-se de notícia, formulada por JOSE CARLOS BEZERRA DE INOJOSA, de irregularidades no pagamento de seu benefício assistencial em razão de "crédito não retornado" e inconsistências cadastrais, além de mudança indevida da instituição financeira e da agência de pagamento do seu benefício.

Confira-se a íntegra da notícia:

Meu Benefício de Prestação Continuada (BPC) está registrado com um cpf antigo, o qual já foi cancelado anteriormente. Já fui várias vezes ao INSS para resolver essa situação mas não obtive nenhuma atualização. Mesmo com essa desinformação cadastral, estava recebendo normalmente até que na sexta-feira, 26 de agosto, me dirigi até a Caixa Econômica Federal - AG Prazeres às 08:44:16 - para sacar o dinheiro do meu benefício e não havia saldo disponível. Então fui até o INSS e descobri que haviam transferido minha conta para outra instituição financeira - o Bradesco - mesmo eu não pedindo por essa mudança, e ainda transferiram o local do meu benefício sem minha autorização para o município de Moreno, anteriormente era em Paulista-PE. Fui para o Bradesco e o gerente me informou que não poderiam realizar o pagamento pois o meu cpf estava divergindo entre as partes. No dia 27, acessei o site meu inss e descobri que o motivo de todo esse transtorno era o de "crédito não retornado".

Solicitação

Atualização cadastral do cpf no banco de dados do inss e do bpc; Mudar o local do benefício para Paulista-PE; Voltar a ser cliente da Caixa Econômica Federal.

Em conformidade com o item 2, "c", "ii", da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva - GTUC da PRPE de 4 de setembro de 2019, a notícia de fato foi indeferida liminarmente em triagem realizada pela Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, no dia 29 de agosto de 2022, haja vista versar sobre interesse individual do(a) manifestante, afastando-se, por conseguinte, a atribuição do MPF.

Por meio de manifestação cadastrada em 8 de setembro de 2022, o interessado interpôs recurso.

Autuada, a notícia de fato veio ao 7º Ofício.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante relata irregularidades no pagamento de seu benefício assistencial em razão de inconsistências cadastrais, mudança da agência/instituição financeira de pagamento e "crédito não retornado".

Como já apontado pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC/PRPE), porém, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do(a) noticiante. Isto é, tratando-se de pretensão de natureza disponível, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Por fim, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000029/2022-96 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de manifestação 20210098949, feita por JOSE VIRGILIO MADEIRA MARTINS QUEIROZ, CPF: 096.504.403-30, em que relata construções irregulares de imóveis às margens do Rio Parnaíba no município de Amarante/PI;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 976, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 6º escritório da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0517670-88.2001.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 6º Escritório para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0517670-88.2001.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 6º escritório da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0517670-88.2001.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do escritório designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e Portaria PRRJ Nº 983, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 979, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de setembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRRJ/ESOB Nº 5, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL-POLICIAIS FEDERAIS- POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL- PREJUÍZO A INVESTIGAÇÃO- ASSOCIAÇÃO A CONTRAVENÇÃO - OPERAÇÃO HOSTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o 52º ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20 /2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os eventuais atos de improbidade, legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial;

CONSIDERANDO que o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal podem ser instaurados de ofício por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fatos por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO O TEOR DA NOTÍCIA protocolada pela Ouvidoria encaminhada ao GAECO, aduzindo-se que agentes federais teriam, supostamente, passado informações sobre a Operação "HOSTE" à criminosos.

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar os fatos encontra-se extinto, não podendo desta forma haver prorrogação destes autos, ainda pendente resposta à diligência na instrução deste feito.

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para continuidade na apuração dos fatos mencionados na manifestação.

Como providência, DETERMINO, seja expedido ofício a Corregedoria da Polícia Federal solicitando a ficha funcional dos policiais responsáveis pela investigação e o histórico de Delegacias em que atuaram.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

PORTARIA Nº 224-PR-RJ-RFSM, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004250/2021-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do MP/RJ, que encaminhou denúncia/pedido de informações sobre área localizada no Anil, em Jacarepaguá, que estaria situada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca (PARNA Tijuca), onde o acesso às cachoeiras teria sido impedido.

Inicialmente, de acordo com a base de dados dos limites do PARNA Tijuca no aplicativo Google Earth, sinalizou-se (Documento 8) que o endereço "Estrada da Fazenda do Quitute" estaria parcialmente inserido na sua Zona de Amortecimento.

Oficiado (Documento 10), o Comando de Polícia Ambiental (Documento 14) realizou vistoria no local, encontrando fechado o portão no n.º 483, com os dizeres "Propriedade Particular - Proibida a entrada", mas não havia ninguém no local. Com o acesso cedido pelo Clube da Caixa Econômica Federal, localizado ao lado, efetuou-se fiscalização, percorrendo a extensão do córrego, sem encontrar indício de fechamento de passagem ou ilícito ambiental.

Oficiado (Documento 16), o Parque Nacional da Tijuca (Documento 30) informou que o local em questão estaria fora dos limites do Parque, a uma distância de cerca de 2km. Por sua vez, a SPU (Documento 34) informou que a área da demanda não estaria inserida em Próprio Nacional.

Diante do informado, foi promovido o Declínio de Atribuição (Documento 35) em favor do MP-RJ, uma vez que não haveria potencialidade de dano a bem, interesse ou serviço federal que suscitasse a atuação do MPF. No entanto, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Documento 40) deliberou pela não homologação da declinação de atribuição, determinando a realização de diligências complementares.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Apurar suposto bloqueio de acesso de pedestres às cachoeiras na Estrada do Quitute, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca (PARNA Tijuca), na altura do bairro Anil, em Jacarepaguá";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000013/2022-53 e a necessidade de

prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de apurar a suposta omissão de Maria Lúcia de Azevedo Estevam, ex-prefeita do município de Triunfo Potiguar/RN, no dever de prestar de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercícios 2019 e 2020.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000313/2021-77, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "a apuração na esfera cível do fatos atinentes ao exercício da atividade pesqueira na modalidade emalhe de fundo em área de exclusão à pesca (ao Sul do Farol do Albardão) pelas embarcações CAPRICHOS F, MIRELA (JAICON IV), BACANA IV, ECLIPSE V, MESTRE DOS MARES, BACANA VL, BOEMIO XIII, ANA VITÓRIA, LAIZ, DOM PEDRO I, JULIANA VI, DON LUCAS, IRMÃOS POLACO (SÃO PEDRO VI), SÃO FRANCISCO, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2015, identificado por ocasião da Operação Farfante 2015".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000313/2021-77, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007. Após, retornem os autos à Assessoria para continuidade da análise dos documentos únicos n.º PRM-RGR-RS-00004278/2022 e n.º PRM-RGR-RS-00004096/2022.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5006321-35.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5006281-91.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2 – 3ºOF/PRM-JPA/MPF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, assim como no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 6º, inciso VII, alínea "b", no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos que constituem objeto do auto extrajudicial nº 1.31.001.000220/2021-34.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do referido procedimento extrajudicial sem que todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos acontecimentos tenham sido concluídas;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado às atribuições temáticas da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de "apurar suposta ocorrência de ilícito de natureza ambiental, consistente na utilização de aeronave para aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) em propriedades rurais localizadas no entorno da Aldeia Tsupyari, localizada na Terra Indígena Rio Mequéns".

Dê-se ciência à egrégia 4ª CCR/MPF, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se o despacho exarado nos autos, no qual foram determinadas as diligências de instrução.

Após, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 16 GABPRE/PRRR, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Eleições 2022. Suposto abuso de poder político e econômico. Transferências de recursos milionários a doze dos quinze municípios de Roraima para apoio à situação calamitosa decorrente de fortes chuvas. Possível promoção pessoal do Governador ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA ("ANTÔNIO DENARIUM"), candidato à reeleição. Suposto caráter eleitoral do repasse.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral a ocorrência de transferências voluntárias do Governo do Estado de Roraima para doze de seus quinze municípios para apoio à situação calamitosa decorrente de fortes chuvas, delas se extraindo possível caráter eleitoreiro e de promoção pessoal de ANTÔNIO DENARIUM; e

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força dos arts. 54, § 1º, e 74, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) pelo Governador do Estado de Roraima e candidato à reeleição ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA ("ANTÔNIO DENARIUM"), consubstanciado no suposto caráter eleitoreiro das transferências de recursos milionários a doze dos quinze municípios de Roraima para apoio à situação calamitosa decorrente de fortes chuvas.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, as diligências determinadas no Despacho PR-RR-0002221-2022.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Parágrafo único. A publicação desta Portaria na imprensa oficial somente deverá ocorrer após o levantamento do sigilo decretado no despacho referido no art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000098/2022-92, instaurado para verificar o estado de conservação da "Antiga Estação Ferroviária", situada no município de Urussanga, a qual se trata de bem valorado pelo IPHAN e tombado pelo Município de Urussanga..

CONSIDERANDO que ainda não foram sanadas as irregularidades apresentadas, bem como que os autos estão sobrestados;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000098/2022-92;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) após, aguarde-se em secretaria o prazo de sobrestamento do feito para cumprimento das diligências determinadas no despacho

retro.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 511, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a tabela da Portaria PRE/SC nº 469, 2 de setembro de 2022, contendo a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Titular, Substituto e Auxiliares durante os meses de setembro a dezembro para as eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e, RESOLVE:

Alterar algumas linhas da tabela contendo a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Titular, Substituto e Auxiliares durante os meses de setembro a dezembro para as eleições de 2022.

ONDE SE LÊ

Período	Procurador do Pleno	Procurador Auxiliar
Das 19h00 de 30/09/2022 às 11h00 de 03/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 07/10/2022 às 11h00 De 10/10/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 11/10/2022 às 11h00 de 13/10/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 14/10/2022 às 11h00 de 17/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 28/10/2022 às 11h00 de 31/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 31/10/2022 às 11h00 de 03/11/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 25/11/2022 às 11h00 De 28/11/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 09/12/2022 às 11h00 De 12/12/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 16/12/2022 às 23h59 De 19/12/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken

LEIA-SE (as alterações estão em negrito)

Período	Procurador do Pleno	Procurador Auxiliar
Das 19h00 de 30/09/2022 às 11h00 de 03/10/2022	André Stefani Bertuol	Daniel Ricken
Das 19h00 de 07/10/2022 às 11h00 De 10/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 11/10/2022 às 11h00 de 13/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 14/10/2022 às 11h00 de 17/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 28/10/2022 às 11h00 de 31/10/2022	André Stefani Bertuol	Daniel Ricken
Das 19h00 de 31/10/2022 às 11h00 de 03/11/2022	Cláudio Valentim Cristani	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 25/11/2022 às 11h00 De 28/11/2022	André Stefani Bertuol	Daniel Ricken
Das 19h00 de 09/12/2022 às 11h00 De 12/12/2022	André Stefani Bertuol	Daniel Ricken
Das 19h00 de 16/12/2022 às 23h59 De 19/12/2022	Cláudio Valentim Cristani	Marcelo da Mota

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 512 PRE/SC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4330, 4331, 4346, 4347, 4348, 4350, 4350, 4351, 4352 e 4353, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Marcos Batista de Martino (8 e 9 setembro)
6ª/Caçador	Márcio Vieira (a partir de 22 de setembro)
1ª/Araranguá	Ana Elisa Goulart Lorenzetti (a partir de 22 de setembro)
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (23 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Khalil Nogueira Nicolau (8 e 9 setembro)
6ª/Caçador	Danielle Diamante (22 de setembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (22 de setembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
1ª/Araranguá	Leonardo Cazonatti Marcinko (23 de setembro)
6ª/Caçador	Márcio Vieira (responder, em colaboração, no período de 22 de setembro de 2022 a 9 de outubro de 2022)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO TAC Nº 16/2022

Referência: 1.33.007.000326/2016-46. Partes: Ministério Público Federal (Compromitente), RUI SANTOS - CPF n. 341.325.389-15 e MOEMA BOABAID MAY - CPF n. 852.001.319-87 (Compromissários). Objeto: passivo ambiental decorrente da supressão de 6.500 m2 de restinga arbustiva secundária, vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, na Praia da Tereza, município de Laguna/SC, entre maio de 2016 e fevereiro de 2017 (Coordenadas UTM 6842623 N 718391 E), em virtude da responsabilidade objetiva e propter rem. Data da assinatura do TAC: 23 de setembro de 2022.

MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Portaria de IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 09/09/2021, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000593/2021-74, instaurado a partir do encaminhamento do OFÍCIO n. 248/2021/UT-SANTOS-SP/SUPES-SP, referente ao Processo Administrativo Federal n. 02027.005748/2021-69, instaurado pelo IBAMA, para apurar eventual dano ambiental causado pelo lançamento de resíduos líquidos e sólidos (resíduos sulfurados) em decorrência do extravazamento do sistema de filtração de gases (scrubber), do navio Jeongmin, no dia 01/09/2020, no local de coordenadas geográficas 23°55'23" S 46°21'14"W, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000593/2021-74, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;
- d) a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a conclusão do Processo Administrativo n. 02027.005748/2021-69.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Juliana Jaime Guedes, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 182/2022
Divulgação: segunda-feira, 26 de setembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 27 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação